**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.971455/2016-72

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10880.971455/2016-72 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3401-006.487 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 17 de junho de 2019 |
| **Recorrente** | OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**
Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO UTILIZADO ANTERIORMENTE.
Não é nulo, por ausência de fundamentação, o despacho decisório que deixar de homologar compensação por inexistência de crédito, quando este indicar os pagamentos aos quais o crédito pleiteado já foi anteriormente alocado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan.

## Relatório

O presente versa sobre a Declaração de Compensação - **PER/DCOMP nº 29460.83143.221015.1.3.04-6623**, transmitida em 22/10/2015 para pleitear a compensação de crédito decorrente de pagamento a maior de parcelamento efetuado através do DARF pago em 28/09/2015, código de receita 4750, no valor de R$ 4.430,99, com débito de IRPJ apurado no 1° trimestre de 2015.

Analisado o pleito, foi proferido **Despacho Decisório** eletrônico em 04/08/2016 que não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência de crédito disponível, pois o valor integral do DARF apontado (R$ 4.430,99) já teria sido utilizado integralmente para as compensações efetuadas por meio dos PER/DCOMP's n° 39016.89574.221015.1.3.04-2052 e 32258.15347.221015.1.3.04-3478.

Irresignada, a empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** em que alegou:

> a) tratar-se o crédito que pretende compensar de recolhimento de PIS e COFINS sem a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo. Aduz que o ICMS é ônus fiscal, não tendo natureza de faturamento ou receita. Argumenta que o ICMS não revela medida de riqueza que passe a integrar o seu patrimônio e que incluir a sua arrecadação na base de cálculo da COFINS e do PIS significa sujeitar receita tributária do Estado à tributação Federal, o que não tem respaldo no art. 195, I, "b" da Constituição Federal;
>
> b) ser nulo o despacho decisório devido à ausência de motivação e fundamentação. Assevera que a administração deve intimar o interessado a fazer os esclarecimentos necessários, pois não há como promover uma defesa sem saber ao certo o motivo do indeferimento;
>
> c) ter interposto a ação judicial n° 0014278-29.2014.403.6100 para requerer estes mesmos créditos a serem compensados. Assim, pede que, caso não seja declarada a nulidade e nem homologada a compensação, o processo administrativo seja suspenso até a conclusão do processo judicial.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

> ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***
> *Ano-calendário: 2015*
>
> *EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO.*
> *Nos casos de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está vinculada à* ***expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)*** *sobre o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.*
>
> *COMPENSAÇÃO. PEDIDO REPETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*
> *Não há de ser homologada declaração de compensação utilizando repetidamente o mesmo crédito, que já foi integralmente utilizado na quitação de outros débitos do contribuinte.*

Ciente do acórdão de piso, a empresa protocolou **Recurso Voluntário** requerendo a reforma da decisão recorrida para declarar a nulidade do despacho decisório que deixou de homologar a compensação por ausência de motivação, pois a autoridade administrativa teria agido discricionariamente ao não indicar os pressupostos de fato e de direito que fundamentaram a decisão. Requer ainda não seja aplicada a multa isolada prevista no art. 74 da Lei n° 9.430/1996 antes de eventual decisão definitiva que deixe de homologar a compensação.

Encaminhado o presente a este CARF para julgamento, foi distribuído, por sorteio, a este relator em 29/01/2019.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli Nome do Relator, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Está-se diante de recurso que se insurge contra acórdão que manteve decisão denegatória de homologação de compensação. Não consta da matéria recorrida qualquer alegação acerca do mérito do direito creditório, mas tão somente a alegação de nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e cerceamento do direito de defesa, além de requerimento no sentido de não ser aplicada multa isolada antes de proferida decisão administrativa definitiva acerca da compensação.

Verifico que o despacho decisório atacado trouxe em seu o teor a razão específica para que a compensação não fosse homologada, a ausência de crédito disponível. Indicou ainda os números dos PER/DCOMP's relativos às compensações em que já haviam sido anteriormente alocados os mesmos créditos que a Recorrente agora pretendia levar à compensação. Ademais, estão indicados os dispositivos legais em que se baseou a decisão, de modo que não vislumbro a ausência de nenhum pressuposto de fato ou de direito que venha a impedir o perfeito conhecimento das razões em que se baseou a decisão.

Ressalto que a Recorrente, ao longo do processo, silenciou absolutamente quanto ao fato de ter alocado o mesmo crédito repetidamente a várias compensações, limitando-se a atacar o ato decisório com alegações genéricas de nulidade, apegando-se a trechos do texto padrão constante do despacho decisório emitido de forma eletrônica, sem pronunciar-se acerca tabela que indicou inexoravelmente a inexistência de crédito. Assim, tenho por incontroversos os fatos em que se basearam a negativa de homologação e entendo não merecer acolhida a alegação de nulidade.

Consta ainda da peça recursal pedido no sentido de a Recorrente não seja sujeita à imposição da multa isolada prevista no art. 74 da Lei n° 9.430/1996 antes de eventual decisão definitiva que venha a negar a compensação. Ora, trata-se de matéria estranha aos autos, visto que deles não consta o lançamento da multa isolada de 50% prevista no §17 da Lei n° 9.430/1996, além de ser despiciendo o pedido ante à expressa previsão de suspensão da exigibilidade da multa nos casos de apresentação de manifestação de inconformidade, conforme dicção do §18 do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli